

Parecer 31/2026

Interessado: Thales Pires Dias Galuchi

Assunto: Competência para instauração de processo de suspensão do direito de dirigir decorrente de infrações autossuspensivas e interpretação do art. 261, § 10, do CTB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pelo Senhor Thales Pires Dias Galuchi acerca da competência e do procedimento aplicáveis à instauração de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir quando decorrente do cometimento de infrações autossuspensivas.

O consulente questiona a correta aplicação do art. 261, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.229/2021 (notadamente a regra temporal do art. 338-A do CTB) e a regulamentação dada pelas Resoluções CONTRAN nº 723/2018 e 844/2021.

Sintetizam-se as dúvidas em cinco questionamentos pontuais (itens "a" a "e"), analisados a seguir sob a ótica da interpretação discutida neste Colegiado.

2. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DOS ITENS QUESTIONADOS

a) De quem é a competência para instaurar processo de suspensão do direito de dirigir para infrações autossuspensivas em processos administrativos instaurados após 01/01/2024?

Resposta: A competência pertence ao Órgão Executivo de Trânsito responsável pela autuação (órgão autuador - inclusive órgão municipal ou rodoviário), para o processamento concomitante da multa e da suspensão, nos termos previstos no art. 261, § 10, do [CTB](#). Ressalta-se que, para processos instaurados a contar de 01/01/2024 (marco temporal estabelecido pelo art. 338-A do [CTB](#)), a regra aplica-se de forma imediata, ainda que a infração tenha sido cometida em data anterior. Isso decorre em razão do princípio de que as normas de competência possuem natureza

formal/procedimental, não havendo direito adquirido a regime processual legalmente superado.

b) De quem é a competência para a instaurar processo de suspensão do direito de dirigir para infrações autossuspensivas no período de 12 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2023?

Resposta: No período de 12/04/2021 a 31/12/2023, a competência pertenceu exclusivamente aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRANS).

c) Qual é o significado do termo "concomitantemente" no art. 261, § 10º da Lei nº 9.503/1997 (CTB)?

Resposta: O termo "concomitantemente" consagra o princípio do processo administrativo único, determinando que as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir sejam apuradas, notificadas, instruídas e julgadas em um só rito processual. Oportuno pontuar que a instauração sob o rito concomitante pressupõe a identificação do condutor no momento da lavratura do auto de infração ou a confirmação de que o condutor era o próprio proprietário do veículo, viabilizando a expedição conjunta das notificações de autuação e de instauração do processo de suspensão.

d) Sendo o infrator também proprietário do veículo, o processo de penalidade de multa e suspensão deve ser único nos termos do art. 8º, I, da Res. 723/2018 (alterada pela Res. 844/2021)?

Resposta: SIM. Identificado o condutor infrator no momento do cometimento do ato ou sendo este o próprio proprietário do veículo, a instauração de processo único é obrigatória, nos termos do art. 8º, I, da [Resolução CONTRAN nº 723/2018](#) (alterada pela [Res. 844/2021](#)).

e) É possível a instauração de um processo para a suspensão por órgão diverso do aplicador da multa?

Resposta: EM REGRA, NÃO. A partir de 01/01/2024, a competência é hígida do órgão autuador. Excepcionalmente, admite-se o processamento por órgão diverso apenas nas hipóteses em que houver delegação expressa mediante convênio de cooperação técnica ou autorização legal específica, observados os requisitos formais de descentralização administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o marco temporal de 01/01/2024 consolidou a competência do órgão autuador para o processamento único e concomitante dos procedimentos de suspensão do direito de dirigir pelo cometimento de infrações autossuspensivas, reservando-se a competência dos DETRANs para os atos instaurados sob a égide da regra anterior.

É o parecer que submeto à digna apreciação e deliberação do Conselho.

São Paulo, 22 de setembro de 2026

José Luiz Nakama

Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 73ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETRA.N.SP, no dia 22/09/2026.